**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 13975/2010.**

**Recorrente – Leonel Jesus Ferro.**

Auto de Infração n. 122645, de 08/01/2010.

Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT

Advogado – Silvio Luiz de Oliveira – OAB/MT 3.546-A

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 140/2021**

Auto de Infração nº 122645, de 08/01/2010. Por desmatar 52,7804 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme dinâmica de desmate a folha 79 do Processo nº 245704/2009. Decisão Administrativa nº 2200/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração nº 122645, de 08/01/2010, aplicando contra o Autuado a penalidade administrativa multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área desmatada sem autorização (R$ 1.000,00 x 52,7804 hectares), perfazendo a quantia de R$ 52.780,40 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente, que deem o provimento para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição trienal da pretensão punitiva estatal determinando por consequência o cancelamento do auto de infração nº 122645, bem como o arquivamento dos autos por ser de direito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois compreende-se por bem, a aplicação da prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa, a autuação da lavratura do Auto de Infração 122645, de 08/01/2010, e a Decisão Administrativa n. 2200/SPA/SEMA/2018 proferida em 26/09/2018. Nota-se o decurso do lapso temporal a partir da apresentação da Defesa Administrativa proferida até a Decisão Interlocutória proferida em 17/10/2013, ou seja, não foi praticado nenhum ato administrativo que tivesse o condão de suspender ou mesmo de interromper o lapso temporal prescricional da intercorrência. Decidimos, pelo acolhimento parcial do recurso administrativo apresentado pela defesa, aplicando a prescrição intercorrente 3 (três) anos, com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/08, no seu artigo 21, § 2º, anulando o Auto de Infração n. 122645, de 08/01/2010, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando Cícero Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

**Flávio Lima de Oiveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**